

# **A COBERTURA NOTICIOSA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA IMPRENSA**

## **NEWS COVERAGE PHASE OF POLICE INVESTIGATION: A COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND CRIMINAL LIABILITY OF PRESS**

Kildare de Medeiros Gomes Holanda<sup>1</sup>  
Walter Nunes da Silva Júnior<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A cobertura noticiosa da imprensa ainda na fase de inquérito policial é tema desenvolvido no presente trabalho sob o aspecto da responsabilidade penal do jornalista. Na informação disseminada nos veículos de comunicação de massa, a notícia do crime é construída – em sua grande maioria –, a partir de uma visão da autoridade policial, sem considerar o caráter sigiloso do inquérito policial. Em se tratando de segurança pública a temática ganha contornos de espetáculo, onde o que menos importa são os direitos dos indivíduos envolvidos nas acusações e indícios de autoria dos crimes que estão sendo apurados. A teoria constitucional do processo penal é trabalhada a partir de Silva Júnior (2008), corroborado com a teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2008), Martins e Dimoulis (2009), e Angrimani (1995) que trabalha a cobertura jornalística em fatos envolvendo noticiabilidade do crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime; Notícia; Honra; Jornalismo.

### **ABSTRACT**

News coverage of the press still in the police investigation is a theme developed in this work under the aspect of criminal responsibility of the journalist. In the information disseminated on the vehicles of mass communication, news of the crime is built - mostly - from the viewpoint of the police authority, without regard to the confidential nature of the police investigation. When it comes to public safety gains outlines the theme of spectacle, where the least important are the rights of individuals involved in the allegations and evidence of authorship of the crimes that are being counted. The constitutional theory of criminal procedure is crafted from Silva Junior (2008), corroborated with the theory of fundamental rights of Alexy (2008), Martins and Dimoulis (2009), and Angrimani (1995) who works in media coverage newsworthiness facts surrounding the crime.

**KEYWORDS:** Crime; News; Honor; Journalism.

## **1 INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais o estudo do crime visa alcançar o entendimento da prática delitiva e seu impacto social, bem como analisar os caracteres valorativos do bem juridicamente protegido pelo Estado através do Direito Penal. Essa necessidade se amolda a sociedade

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

<sup>2</sup> Professor Adjunto da UFRN da Graduação e da Pós-Graduação. Mestre em Direito Público (UFPE) e Doutor em Direito Constitucional, com concentração em Direito Processual Penal Constitucional (UFPE). Juiz Federal da 2ª Vara Criminal.

complexa contemporânea e da qual os delitos midiáticos fazem parte – carecendo de entendimento e pesquisa, aplicação de uma pena adequada ao ilícito penal praticado, além de prevenção desses mesmos crimes.

O STF ao não recepcionar constitucionalmente a Lei nº 5.250/67 (que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e informação), através do julgamento da ADPF 130 – provocou uma enorme lacuna na legislação que trata dos crimes de imprensa, impedindo desse modo a aplicação de uma lei especial quando da ocorrência dos ilícitos penais cometidos no exercício da atividade jornalística. A ausência de uma lei específica que trate de crimes cometidos pela imprensa faz com que o ordenamento jurídico brasileiro busque uma alternativa legal a fim de alcançar o autor da prática delitiva midiática e responsabilizá-lo penalmente pelo ato ilícito praticado contra a honra de terceiros na noticiabilidade do crime, ainda na fase do inquérito policial. De modo idêntico ao ocorrido com a Lei nº 5.250/67, o STF fez desaparecer do ordenamento jurídico o Decreto-lei 972/1969 – que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, mais especificamente da exigência do diploma acadêmico como prerequisite para essa atividade, e que disciplinava a prática do profissional do Jornalismo, decidindo pela sua inconstitucionalidade. Esses dois diplomas legais perderam sua vigência e eficácia em 30/04/2009 e 17/06/2009, respectivamente. A partir de então o crime de calúnia praticado na imprensa passou a ser analisado e julgado pelo que estabelece o art. 138 do Código Penal (CP).

As ideias doutrinárias de calúnia construídas por Aníbal Bruno, corroboradas por Rogério Greco, favorece um estudo equilibrado acerca dos crimes contra a honra e facilita a sua aplicação na noticiabilidade do crime quando da cobertura desses delitos ainda na fase de inquérito policial, haja vista já terem mostrado os doutrinadores não existir ninguém que seja privado de sua honra, mesmo aqueles indivíduos que já ficaram estigmatizados em razão da grande quantidade de condenações penais com trânsito em julgado. Desse modo, podemos aplicar essas lides conceituais às práticas caluniosas efetuadas pelos profissionais do Jornalismo, mais especificamente aqueles que trabalham na cobertura jornalística da segurança pública.

A contínua busca de explicações concretas através da pesquisa acadêmica, com relação ao crime de calúnia cometido no exercício da atividade jornalística, levará o pesquisador a se esforçar cada vez mais na procura de elementos capazes em consubstanciar seu estudo jurídico e contribuir desse modo para o entendimento dessa práxis social. Essa estruturação terá por base uma metodologia bibliográfica e interdisciplinar, concatenando os valores teórico-conceituais do Direito e da Comunicação.

Pretende-se com o desenvolvimento desse artigo estudar a responsabilidade penal da imprensa, visto que atende as necessidades levantadas pela literatura especializada dos estudos da mídia, além de preencher uma lacuna jurídica, que aponta a urgência para o levante de uma discussão mais aberta e pormenorizada da situação que ora se estabelece entre a atividade profissional do jornalista e os abusos cometidos quando de sua atuação nos veículos de comunicação de massa – especificamente no crime de calúnia quando da cobertura noticiosa da imprensa na fase do inquérito policial.

Assim, o presente artigo destaca os sujeitos ativo e passivo do delito cometido pelo profissional da imprensa e busca alcançar os valores constitucionais do direito a informação e o direito a ser informado, em confronto com o direito a privacidade dos indivíduos e o sigilo do inquérito policial – art. 20 do Código de Processo Penal (CPP), que na leitura mais pormenorizada do Direito Constitucional (art. 5º, X) deverá munir-se de cautelas para não macular a honra e a imagem das pessoas. Nesse trabalho consubstancia-se Dimoulis e Martins (2009) nas questões ligadas aos direitos fundamentais e os aspectos da comunicação midiática; Alexy (2008) corrobora na instrumentalização da compreensão desse alcance constitucional dos direitos fundamentais no que tange aos direitos subjetivos; Silva Júnior (2008) trata dos direitos constitucionais processuais penais; Angrimani (1995) da relação norteadora da atividade jornalística e seu envolvimento com as autoridades policiais.

## **2 O HISTÓRICO DO JORNALISMO NASCENTE, O VÍNCULO COM AS FONTES OFICIAIS DO ESTADO E A PRODUÇÃO MASSIVA DO MATERIAL JORNALÍSTICO**

O que concebemos atualmente como atividade jornalística muito se amolda ao que estava presente como prática social desde a Antiguidade, quando a propagação das informações oficiais do Estado servia para reforçar o caráter institucional dos poderes constituídos à época, fossem eles políticos ou religiosos. Naquele período histórico a prática jornalística não se caracterizava pela conjugação integral dos seus elementos constitutivos: atualidade, periodicidade, universalidade de assuntos e publicidade, contudo já guardava íntima ligação com o perfil profissional da atualidade. Os historiadores e estudiosos da comunicação efetuaram esse parâmetro comparativo entre o Jornalismo nascente e o desenvolvido na atualidade a partir das informações colhidas ao longo do tempo e dos registros históricos.

A divulgação dessas informações chegava ao corpo social e passava a atender as necessidades das instituições na publicação de seus atos oficiais, não cabendo posterior

alegação de desconhecimento das decisões dessas autoridades, que tinha um caráter impositivo de obrigação a ser satisfeita.

Costella (2001, p. 19) afirma que,

Os romanos utilizavam com frequência a comunicação mural. Por exemplo. O “Pontifex Maximus”, presidente do colégio dos pontífices romanos, por força de sua função, redigia documentos de caráter político-religioso, dos quais uns eram secretos e outros, públicos. Os primeiros formavam os “Comentarii Pontificii” e os segundos, os “Annales Maximi”. A publicação destes últimos se fazia pela redação do texto em uma tábua branca denominada “album”, afixada anualmente diante da casa do “Pontifex”, seu redator. Esses “albi” registravam os nomes dos magistrados, textos de leis, datas de festas solenes, etc. Não se sabe em que data teve início a publicação dos “annales”, mas, ao longo de séculos, eles acostumaram o povo romano a ler informações afixadas na parede. Ao assumir o consulado, Júlio César, utilizando o mesmo processo, determinou a publicação em Roma de dois periódicos murais: a “Acta Senatus”, resumo dos debates e deliberações do Senado Romano, e a “Acta Diurna Populi Romani”, composta diariamente para levar ordens e informações oficiais ao conhecimento do povo. [...] Embora redigida por um magistrado e destinada originalmente a comunicações governamentais, o conteúdo da “Acta Diurna” foi se transformando ao longo do tempo. Sob o Império, incorporou o noticiário referente à Casa Imperial, isto é, notas sobre a vida privada do Imperador e sua família, para depois, aos poucos, incluir assuntos variados, da crônica social à descrição de fatos momentosos ou incomuns.

A troca de informações de forma mais sistemática só veio a ocorrer com o surgimento de um sistema de correio instrumentalizado pelo governo a serviço do imperador. Esses sistemas que conduziam correspondências oficiais tiveram maior relevo nos impérios egípcio, chinês, persa e romano – desse modo contribuindo para que as informações de diversas territorialidades pudessem ganhar o corpo social com informações e fatos marcantes da época. O desenvolvimento desse sistema de correio na Antiguidade gerou o acúmulo de notícias fazendo nascer as gazetas manuscritas.

A partir do desenvolvimento das gazetas manuscritas passou a vigorar cada vez mais uma atividade jornalística com proporções sempre crescente em abrangência e alcance ao público leitor. Assim, a sociedade da época passou a necessitar dessa busca de informações acerca dos fatos que construía a realidade na qual as pessoas estavam inseridas.

O surgimento das gazetas manuscritas recebeu das técnicas tipográficas o elemento norteador para uma produção em escala industrial das informações que eram publicadas naquele periódico. O século XV fez surgir a possibilidade de fortalecer o conteúdo noticioso produzido pelo Jornalismo nascente. Deve-se a Johannes Gensfleische zum Gutenberg a reprodução em escala industrial do material jornalístico produzido naquele período.

Com o advento da impressão tipográfica o Jornalismo ganhou força e começou a adquirir espaço marcante na vida social. A tendência, um século depois, foi o fortalecimento

da atividade jornalística em várias regiões – multiplicando as possibilidades noticiosas e cada vez mais se aproximando da ideia atual que tem-se do Jornalismo.

Na verdade, na primeira metade do século XVI, já circulavam entre as sedes centrais e periféricas das grandes companhias comerciais noticiários e boletins com informações de caráter político e econômico. No começo tratava-se de manuscritos que somente por volta do final do século, por iniciativa de alguns sagazes editores e impressores, foram transformados em “livros notícias”. [...] Contudo, os livros de notícias não tardaram a transformar-se e a assumir uma ainda limitada variedade de conteúdo. O mais importante é que se pretendeu dar às folhas de notícia uma certa periodicidade quanto à sua publicação. Na prática, eram embriões de jornais que em Veneza e na França tomaram o nome de *Avisos* e *Gazetas*, enquanto que na Inglaterra foram batizados de *News Papers*. (GIOVANNINI, 1987, p. 147).

A tipografia fez o Jornalismo impulsionar a indústria da notícia. Com o passar do tempo e com o avanço tecnológico, a atividade jornalística ganhou espaço, gerando a necessidade de informação para as sociedades e civilizações em todo o mundo. Desse modo, houve a necessidade de agregar outros valores noticiosos produzidos pelos jornais impressos. Entende-se que essa busca ocorreu sem que houvesse um planejamento minucioso para atingir determinado resultado – nascendo, contudo, de uma relação cultural entre os povos. Essa tecnologia tipográfica possibilitou dar velocidade aos fatos noticiados pela imprensa, ao passo que chamou a atenção do poder político essa relação de publicidade dos fatos e os efeitos sociais provocados pela prática jornalística nas edições que circulavam nas diversas sociedades. Para tanto, coube ao poder estatal instituir pesados impostos sobre o fabrico do papel, quando tratava-se de uma atividade ligada diretamente com a disseminação de informações através do jornal. A ação da tecnologia na produção da notícia havia modificado o olhar do Estado para essa atividade, de tal forma que as pressões começaram a intervir diretamente na vida dos periódicos e seus editores.

Giovannini (*idem, ibidem*, p. 144) preleciona que,

Não pode haver dúvida sobre o fato de que as inovações técnicas, ligadas à revolução industrial, tenham assegurado ao livro um desenvolvimento extraordinário e tenham permitido a consolidação de iniciativas editoriais mais vinculadas à atualidade, como por exemplo a revista e o jornal. Também está claro, ao mesmo tempo, que a ampliação das comunicações e o fato de que, a partir do século XV, especialmente na Europa, as inovações de Gutenberg tivessem permitido a passagem de uma “cultura oral” para uma “cultura de mídia” contribuíram diretamente para imprimir um ritmo acelerado à evolução da transformação social [...].

Ganha força na sociedade as notícias que são produzidas pelo jornal. A cultura da mídia ramifica suas potencialidades de disseminação da informação e dá início a uma nova fase, aliando às suas práticas coberturas de vários acontecimentos e gerando o surgimento da

universalidade de assuntos, que corroborou para que o Jornalismo se estabelecesse de forma consistente.

As várias possibilidades de publicação tipográfica inicia um processo desencadeador da ideia de jornal como projeto de empresa, pois a partir desse momento as variações da mídia impressa caminharam para uma identidade comercial, onde a notícia estaria inseparavelmente ligada à obtenção do lucro, para cobrir as despesas oriundas do trabalho de produção da notícia. Fatos desencadeadores desse processo foi surgindo de modo paulatino, e, continuamente a atividade jornalística foi se modificando até definir-se como um instrumento capaz de garantir o seu próprio sustento no mercado consumidor de notícias.

## 2.1 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA E O LIAME COM A AUTORIDADE POLICIAL NA CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA DO CRIME

A evolução do fazer jornalístico aliou-se as possibilidades tecnológicas para produzir os mais variados resultados nas relações sociais, principalmente com o advento da Revolução Industrial – que ampliou o conceito de velocidade na impressão dos jornais. Já não se encontrava em jogo apenas as informações de cunho político ou religioso como ocorreram nos séculos anteriores, pois o trabalho do jornalista ganhou força na sociedade e estava sendo aceito como uma referência de fatos reais e verdadeiros que circulavam a vida das pessoas, acrescentando cada vez mais os elementos que caracterizam a atividade jornalística, ou seja: atualidade, periodicidade, universalidade de assuntos e publicidade.

No século XIX, faziam muito sucesso na França os “canards”, jornais populares de apenas uma página, impressos na parte frontal e que comportavam título, ilustração e texto. Os “canards” mais procurados, segundo Seguin, eram os que relatavam *fait divers*<sup>3</sup> criminais: crianças martirizadas ou violadas, parricídios, cadáveres cortados em pedaços, queimados, enterrados. Assim como eclipses, cometas, grandes catástrofes, tremores de terra, inundações, desastres de trem, naufrágios. Os vendedores de “canards” saíam às ruas aos gritos, chamando a atenção do público para suas manchetes e irritando os mais sensíveis: “De manhã à noite, o canardeiro percorre todas as ruas da capital, gritando com todos os pulmões em sem-número de acontecimentos [...] e tudo com a autorização do senhor chefe de polícia”<sup>4</sup>. Além de “pato”, o termo “canard” significa também conto absurdo, fato não-verídico, cambalacho e, posteriormente, folhetim ilustrado. (ANGRIMANI, 1995, p. 19-20).

---

<sup>3</sup> “*Fait-divers* (fatos diversos) é, à primeira vista, a matéria jornalística que não se situa em campo de conhecimento preestabelecido, como a política, a economia ou as artes. Eventos sem classificação, mas ainda assim notáveis por alguma relação interior entre seus termos. O estudo da estrutura dessas notícias mostra uma peculiaridade: enquanto a informação depende, para ser avaliada ou compreendida, de uma situação (política, econômica ou artística), o *fait-divers* interessa por si mesmo. Quando se escreve que alguém matou a mulher com uma corda de violão ou que um bispo foi preso em um cabaré, pouco importa o assassino, a vítima, qual o bispo, onde e como isso ocorreu: o interesse está na contradição entre o crime e a arma, ou entre a respeitabilidade do religioso e a natureza do lugar onde foi preso”. (LAGE, 2001, p. 46)

<sup>4</sup> SEGUIN, 1969 *apud* ANGRIMANI, 1995, p. 20.

Nessa perspectiva percebe-se que a construção da notícia envolvendo eventos criminosos data de mais de um século. Essa constatação é importante por referenciar historicamente a prática do jornalista e sua fonte mais próxima: a autoridade policial. O envolvimento entre os responsáveis pela publicação do periódico e a autoridade policial seguiam além da notícia, quando da necessidade de autorização policial (à época) para a comercialização das publicações contendo informações acerca dos fatos criminosos narrados.

Desde o início – do que se convencionou denominar de atividade jornalística, por volta do século XIX, na França –, que as informações mais difundidas eram os que envolviam casos policiais, como homicídio, suicídio, degolamento por força etc. As pessoas passavam a se interessar por assuntos extraordinários em casos que a polícia se envolvia para desvendar os fatos ocorridos. Nasce nesse período o sensacionalismo oriundo de uma informação colhida no cotidiano das pessoas. A prática de difusão dessas informações também estava ligada diretamente com a versão policial, estabelecendo o núcleo informacional que mais se aproximasse dos seus interesses – assim como o resultado que mais lhe convinha para ser divulgado junto às massas consumidoras dessas informações produzidas pelos jornais impressos da época.

O liame que sempre uniu as atividades jornalísticas e policiais gerou uma prática voltada apenas aos interesses desses últimos, garantindo assim um forte aliado na construção social de fatos observados pela ótica policial. Durante muitos anos essa prática garantiu a versão policial como a única capaz de revelar a verdade, sendo reforçada pela publicação na imprensa – fato esse que não abriria margens para a dúvida. Desse modo é que muitos dos acusados nos crimes ocorridos naquelas sociedades eram condenados sem a oportunidade de exercerem o direito a ampla defesa, não sendo difícil acreditar que boa parte daqueles que eram condenados encontravam-se reunidos alguns sem culpa alguma no crime a eles imputado.

A simetria existente entre os *fait divers* e a prática do Jornalismo empírico foi celeiro de resultados equivocados e despersonalizados de um caráter sério, sendo levado apenas e tão somente para os fatos que provocassem curiosidade e espanto, que impressionassem pelo caráter extraordinário. Em sua pesquisa Angrimani (1995, pp. 27-28) explica,

Na França, 300 anos antes da indústria dos “canards” românticos, “o comércio de *fait divers* já era florescente”<sup>5</sup>. Théophraste Renaudot, fundador da *Gazette de France* (1631), lança edições “extraordinárias” de grandes tiragens, consagradas aos *fait divers* sensacionais. O desenvolvimento das técnicas de impressão dá condições para que outros sigam o exemplo de Renaudot. Editores e mascates aumentam seus

---

<sup>5</sup> ROMI *apud* Angrimani. *Histoire des Fait Divers*. Milão, Port Royal, 1962.

rendimentos com a publicação de *fait divers*. A ilustração também é aprimorada tecnicamente e possibilita a representação de crimes e execuções. [...] Ainda na França, no século XIX, a concorrência entre as gazetas populares e os “canards” se torna acirrada. Para tornar seu produto mais atrativo, os “canardeiros” de Paris passam a relatar vários *fait divers* ao invés de apenas um, incluindo acontecimentos ocorridos em outras cidades: “Tempestade dantesca — Crime horrível cometido em Marselha — Tentativa de roubo contra a guilhotina — O monstro de Elboeuf”. A fórmula dá resultado e é imitada pelos jornais que passam a editar semanalmente cadernos ilustrados *fait divers*, “cozinhando” os relatos que tinham sido publicados anteriormente pelos “canards”. Essa luta pelo mercado faz surgir os primeiros jornais especializados em “sang à la une” (sangue na primeira página), como *Fait Divers*, que apareceu em 1862, *Journal Illustré*, de 1863, e vários outros.

O trabalho jornalístico naquela época não possuía a real dimensão de sua atividade junto a sociedade em que ocorria os fatos, motivo pelo qual havia uma sujeição quase que totalmente passiva frente os relatos policiais e as publicações nos veículos impressos. A fonte policial trabalhava para que a informação publicada retratasse com fidedignidade apenas as suas observações, como fator agregador de uma imagem pública de instituição heroica. Somente com o passar dos anos e a estruturação da atividade jornalística é que essa prática foi motivo de reflexões que levaram a um estudo mais pormenorizado e de onde se descobriu que a atividade policial é permeada de subjetividades capaz de produzir resultados informacionais dúbios.

Nos dias atuais as pesquisas científicas dão conta que há uma reprodução textual do boletim de ocorrência dentro das matérias jornalísticas, sem ao menos levar em consideração a linguagem da área, nem a devida apuração das informações a serem veiculadas. Na avaliação diária da atividade jornalística, percebe-se que a rotina tem afastado o profissional dos seus valores éticos e do dever que possui em aproximar-se da verdade dos fatos. O trabalho rotineiro e a ausência de fontes diversificadas tem impulsionado o profissional do Jornalismo a negligenciar os procedimentos corretos da cobertura dos fatos noticiosos da segurança pública. Christofolletti (2008, p. 61) explica essa dependência do jornalista pelas fontes policiais, quando da “[...] aceitação cega dos relatos que constam nos boletins de ocorrência (os populares B.O.)”<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Christofolletti define a rotina do jornalista na cobertura de atividades ligadas à área de segurança pública com as seguintes etapas: “Diariamente, o repórter passa pelas delegacias e copia os registros desses documentos, como se assim desse conta da tarefa na área. Na redação, o repórter “dá um molho no texto” e oferece o material ao leitor. Sem nenhuma checagem ou visão crítica. Sem cogitar que possa ter havido erros de interpretação (seus ou dos escrivões de plantão) ou outros problemas relacionados à linguagem. Hoje, essa prática fica até mais fácil, pois as delegacias podem mandar por e-mail as ocorrências, e os repórteres nem sequer se dão ao trabalho de deixar suas mesas. Não frequentam mais os ambientes onde estão as notícias nem entrevistam mais os delegados, (sic) os advogados de porta de cadeia, os acusados, as testemunhas ou as vítimas. [...]” (*Idem, ibidem*, p. 61)

Na literatura do Jornalismo há relatos de policiais que se passam por jornalistas e, paralelamente à sua atividade policial, escrevem para os jornais impressos<sup>7</sup>. O profissional do Jornalismo, nesse caso, apenas reproduz textualmente o relato de um profissional que não tem formação específica na área jornalística e para o desempenho dessa atividade, comprometendo consideravelmente todo o aspecto da técnica noticiosa. De fato o jornalista e a empresa jornalística estão prestando um desserviço à sociedade, ao passo em que promovem uma má produção e coleta das informações na cobertura de fatos criminosos na cobertura jornalística. Os policiais se submetem a esse tipo de trabalho porque acreditam que dessa forma ganharão visibilidade, notoriedade e reconhecimento social, haja vista que ao participar da narrativa como personagem nas páginas do jornal, tem a sensação de que o herói é ele mesmo. O texto produzido nessas circunstâncias mostra a fragilidade e a interferência tendenciosa da área policial sobre a jornalística, dando um claro entendimento das facilidades produzidas e de uma política distanciada do espírito ético público. Assim, o direito à informação que reclama a sociedade através da garantia dos direitos fundamentais, é transformado num instrumento pernicioso e enganador, passando um resultado (as vezes simulado) muito distante da realidade objetiva, apresentando-se com uma aparência moldada nos caracteres de quem tem outro papel a desempenhar, no caso as autoridades policiais.

A convivência empresarial, quando permite essa relação da atividade jornalística e sua estreita aproximação com a fonte policial como produtor do texto impresso, põe em dúvida o respeito a esse princípio da função social do veículo impresso, pois a relação criada para o alcance da informação não esclarece ao público leitor como e em que circunstâncias aquela notícia foi produzida. Em vários casos, a empresa jornalística responsável pelo periódico não permite que o profissional do Jornalismo assine a matéria do jornal, o que transfere integralmente para si a responsabilidade em caso de dano a qualquer pessoa envolvida enquanto personagem, quando a tônica da narrativa que envolve é um fato criminoso. Ao ocultar a autoria do texto jornalístico, a empresa joga uma ‘cortina de fumaça’ sobre os olhos dos indivíduos que desejam receber a informação e saber sua procedência, exigindo do leitor

---

<sup>7</sup> “[...] Houve um tempo em que as redações recebiam relatos vindos diretamente das delegacias, cujos textos eram redigidos por policiais que se ofereciam àquela tarefa. O que saía nos jornais era a versão oficial, carimbada. Outras práticas semelhantes eram comuns: policiais à paisana chegavam a cena do crime com seus carros particulares. Na lataria do automóvel, um adesivo avisava: “Imprensa”. De folga de suas rondas e investigações, o policial anotava o que via, tirava fotos e deixava o material no jornal, pronto para ir a composição. O que ia a público era praticamente um serviço autorizado de informações policiais. Não é à toa que, por décadas, a cobertura dessa área foi chamada de “Jornalismo policial”, afinal os casos de segurança pública, violência e problemas urbanos sempre foram muito vinculados às ocorrências policiais. Aliás, a proximidade e a delicada relação que se estabelece entre jornalistas e policiais é um aspecto que merece atenção quando se discute ética profissional. Afinal, polícia é fonte, não é colega de trabalho”. (*Idem, ibidem*, p.57-58)

um esforço quase que inalcançável para identificar quem redigiu o texto noticioso. O direito à informação não se encerra com o fim em si mesmo, senão exige cuidados e responsabilidades outras, quando da cobertura de eventos onde o crime se faz presente em suas páginas e informações.

### **3 DIREITO-DEVER DE INFORMAR: O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA E A SUA (NÃO) REGULAMENTAÇÃO**

Compreende-se o direito-dever de informar como sendo uma extensão do direito que os indivíduos têm de receber informações e opiniões. Após a consolidação dos veículos de comunicação, as pessoas adquiriram o hábito de se inteirarem acerca do mundo em que vivem diariamente. É através dessa relação que se impõe o dever de informar para que todos os cidadãos possam, ao ter acesso a essa mesma informação, desenvolver a capacidade reflexiva e buscar elementos reais de aperfeiçoamento pessoal – consequentemente desenvolvendo a comunidade em seu entorno.

A atividade jornalística torna-se com propriedade o eixo condutor da informação e em seu entorno começa a delinear-se a importância da discussão sobre sua relação com a audiência, e mais, começa a se definir uma política pedagógico-profissional na busca de resultados melhores no trato com a informação. Nesse aspecto o Jornalismo desenvolve suas capacidades no dever de informar com qualidade e perseguir essa prática profissional com uma mediação responsável. Com esse intento as Escolas de Jornalismo foram criadas para que a profissionalização dos indivíduos envolvidos na construção dessa informação transcorresse satisfatoriamente e com garantias reais de sua aproximação com a realidade ética.

O trabalho desenvolvido para a profissionalização do Jornalismo ocorreu a partir do século XIX, quando as universidades começaram a credenciá-lo como sendo uma área importante de estudo e pesquisa acadêmica. Inicialmente os cursos de graduação foram constituídos academicamente, onde o Jornalismo se preparou através de currículos pedagógicos e instrumentos técnico-científico como forma de contribuir com o seu crescimento junto à sociedade. Nesse aspecto Traquina (2003, p. 52) revela as etapas vencidas no âmbito internacional para que o estudo do Jornalismo se consolidasse:

Foi apenas no século XIX que o Jornalismo começou a ganhar um pequeno lugar na universidade, nomeadamente nos Estados Unidos e na França; já no século XX, as (poucas) disciplinas foram substituídas por um número impressionante de cursos universitários em Jornalismo (e em comunicação) ao nível do bacharelado e ao nível de pós-graduação (mestrado e doutorado), que cresceu em quase todo o mundo, em particular a partir dos anos 80. Há mais de setenta anos que existem programas de mestrado e doutoramento em Jornalismo.

As universidades brasileiras, anos mais tarde, seguiram o mesmo caminho daquelas que adotaram os cursos de Jornalismo com o perfil acadêmico. Parte do currículo estabelecido nas Faculdades de Comunicação Social pautou-se na necessidade de estruturar seu ensino com base em experiências internacionais consolidadas. Melo (1991, p. 12) constrói o percurso histórico no Brasil do ensino de Jornalismo, assim definido que,

As escolas de comunicação surgem no Brasil na década de 60. As primeiras instituições do gênero, criadas como unidades autônomas dentro de uma estrutura universitária, aparecem em Brasília e em São Paulo. Em 1963, a Universidade de Brasília cria a sua Faculdade de Comunicação de massa. Em 1966, a Universidade de São Paulo implanta a sua Escola de Comunicações Culturais. Mas o ensino de comunicação está presente na nossa universidade desde o final da década de 40, quando se inicia em São Paulo o Curso de Jornalismo idealizado por Cásper Líbero, cuja concretização, depois de sua morte, ocorreu mediante convênio assinado entre a Fundação Cásper Líbero e a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

No mesmo período em que o currículo mínimo dos cursos de Comunicação Social, entra em vigor o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e que tratava da regulamentação do exercício da profissão de jornalista. Esse diploma legal em seu art. 4º, inciso V, exigia para o exercício da atividade do profissional registro prévio no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ainda fazendo conter outra exigência de ordem legal: “V – diploma de curso superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada [...]”. Reflexo das discussões em que culminou na regulamentação da atividade jornalística, a legislação veio estabelecer critérios para o exercício profissional e prover as garantias necessárias a esse mesmo exercício. As temáticas legais abordadas pela legislação que regulamentou a profissão de jornalista dava conta das atividades por eles desempenhadas e assegurava vários direitos trabalhistas, incluindo-se nesse rol os conceitos normativos de empresa jornalística e características jurídicas do ponto de vista legal no que tange a contratação do profissional do Jornalismo.

Em sessão do Pleno do STF, realizada em 17 de junho de 2009, foi apreciado o Recurso Extraordinário nº 511.961, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP e Ministério Público Federal, os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Cezar Peluzo, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, seguiram o voto do relator, Ministros Gilmar Mendes, que declarou a não-recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, *CAPUT* E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. (STF, Recurso Extraordinário nº 511.961 SP, Recorrente: Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo. Recorrido: União e Federação Nacional dos Jornalistas. Exigência do diploma de curso superior. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 17 de junho de 2009, DJe 213, Publicado em 13 de novembro de 2009).

A decisão do STF gerou um problema para a profissão do Jornalismo, haja vista que a ausência de regulamentação dificulta de maneira drástica a qualidade e a ética perseguidas na atividade profissional do jornalista, assim como permite uma ação direta das empresas no controle de conteúdo, importando-se unicamente com o perfil empresarial e ignorando a formação profissional com base técnico-acadêmica.

O viés crítico posto à posição do STF se norteia pela autoregulamentação profissional, onde os parâmetros valorativos da informação dividem espaço com a ideia do lucro. Os jornais impressos e todas as outras mídias tornam-se instrumentos mercadológicos, onde o que menos influencia é a formação; mas do contrário, o que mais interessa é aumento na venda de exemplares e baixas ofertas de salários para mão de obra pouco, ou quase nada, qualificada.

O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, por seu turno, e em mais de vinte anos de promulgação da Constituição Federal (CF/88), jamais promoveu qualquer afronta ou desobedeceu aos seus pilares garantidores dos direitos fundamentais. Senão, vejamos: o art. 5º da CF/88 garante igualdade, sem distinção de qualquer natureza, a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, além de assegurar inviolabilidade no direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade – assumindo ainda no inciso XIII desse mesmo artigo a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Concomitantemente atendendo à mesma temática constitucional segue o art. 220, que em seu § 1º proíbe leis que embarquem a plena liberdade de informação. Desse modo, a regulamentação profissional do jornalista não feria o que preceituava o § 1º do art. 220 da CF/88, pois não criara nenhum embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer que fosse o veículo de comunicação, isso porque o exercício profissional de quem realmente estava apto ao desempenho das funções jamais foi cerceado em sua liberdade. Do contrário, a legislação que foi considerada pelo STF como inconstitucional guardava direitos trabalhistas importantes, tendo em vista a hipossuficiência dos jornalistas na condição de empregados das empresas produtoras de informação. O

entendimento e posição jurídica dos Ministros do STF só favoreceram essas empresas jornalísticas, que a partir de então não mais precisariam cumprir as exigências contidas naquele diploma legal – qual seja, em contratar apenas profissionais qualificados e com comprovação de rendimentos acadêmicos.

A posição adotada na aprovação do Recurso Extraordinário nº 511.961, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP e Ministério Público Federal junto ao STF, contra a FENAJ e União, nos aponta para equívocos conceituais do que sejam liberdade de expressão e informação, tendo que considerar que ao jornalista não cabe se expressar em matéria de informação noticiosa. Do contrário, tem o referido profissional o dever de estar imbuído de questões éticas que devem permear a sua atuação jornalística, sem que a opinião torne-se o cerne da temática noticiosa exaltada na reportagem. Em nenhum momento da história do Jornalismo no Brasil houve exigência da formação em Jornalismo para que a liberdade de expressão, nos cadernos denominados ‘opinião’, fosse exercida de forma livre e independente. A proibição geralmente ocorre quando as opiniões formadas pelos leitores/escritores se chocam com a linha editorial do periódico, o que demonstra que a liberdade de manifestação é cerceada para a grande maioria das pessoas que escrevem para os jornais impressos.

Bastante emblemática é a forma como os ministros do STF desconsideraram a interpretação do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das alegações produzidas pela União e FENAJ, que dentre outras informações faz constar a seguinte ideia:

**“[...] Não se pode confundir liberdade de manifestação do pensamento ou de expressão com liberdade de profissão. Quanto a esta, a Constituição assegurou o seu livre exercício, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). O texto constitucional não deixa dúvidas, portanto, de que a lei ordinária pode estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o livre exercício de determinada profissão.”** (Grifo nosso)

O efeito da decisão proferida pelo STF acerca da não exigência de formação técnico-acadêmica para o profissional do Jornalismo causou uma enorme lacuna legal para a regulamentação dessa atividade e sua prática profissional. Por consequência, a não exigência do diploma fez com que várias pessoas sem formação sólida educacional básica, inclusive os de pouca ou quase nada capacidade intelectual, estivessem aptos juridicamente para o exercício dessa profissão. Na prática essa decisão tem relegado ao plano secundário a formação ética do jornalista, promovendo uma abertura considerável para a prática do Jornalismo desqualificado – depreciando por sua vez a qualidade da informação. Como resultante da decisão do STF é que assistimos diariamente nos jornais impressos a presença de

profissionais escalados para os cadernos policiais, produzindo com má qualidade a informação e promovendo uma afronta criminosa contra a honra das pessoas protagonistas dos fatos noticiosos. Assim, o efeito deseducador e o desserviço jornalístico afetam diretamente a relação social das pessoas, promovendo o desequilíbrio e afrontando a ordem legal vigente, quando a inobservância dos postulados deontológicos do Jornalismo impulsiona o indivíduo a cometer tais práticas delitivas.

#### **4 A LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

Percebe-se que a ideia de liberdade tenha desabrochado quando da Revolução Francesa, caracterizando-se pela luta constante da tríade que reunia os sentimentos de fraternidade e igualdade, juntamente com os propósitos da liberdade conquistada e seus efeitos característicos dos direitos individuais. Justo nessa época a atividade jornalística já se fazia presente e consolidada em vários locais da Europa e da América do Norte, sujeitando-se a conjugar esse intento de liberdade com as suas características midiáticas.

A compreensão satisfatória apresentada é que a Revolução Francesa em muito contribuiu antecipadamente para que a liberdade individual se representasse coletivamente através da liberdade de imprensa, pois não haveria condições de garantir esse direito de forma muito particular sem que o exercício da liberdade de informação estivesse agregado ao campo da Comunicação Social e do Jornalismo praticado nesse período. O período histórico da revolução proporcionou essa abertura integral de ter-se liberdade nas outras esferas de vida social, inclusive na atividade jornalística. Nessa esfera de análise Souza (2008, p. 113-114) afirma que,

Na inspiração original da Revolução Francesa, na qual a Liberdade surgiu num sentido singular, concebeu-se que as pessoas desfrutariam de maiores facilidades e concessões em face do Estado, num processo que se convencionou chamar de direitos individuais. Estes não eram iguais para todos, se entendermos que a igualdade era a meta mais difícil, devido à crescente divisão social. No entanto, grandes mudanças ocorreram na “imortal trindade”<sup>8</sup>, destacando-se a ampliação que recebeu o valor liberdade, já que o conceito de liberdade passou para liberdades, “positiva” e “negativa”. A primeira, “positiva”, é a ideia de participação política dos indivíduos enquanto membros de um Estado, e a “negativa” se resume em poder fazer ou ser aquilo que se quer, sem ser impedido por outrem, ou de não fazer ou agir, sem vir a ser obrigado.

Surge, então, a partir dessa revolução um lastro de reivindicações do Direito – iniciando com a classe burguesa e, mais tarde, atingindo outras classes sociais – que se espalhou em outras dimensões da vida em sociedade e nas várias outras civilizações,

---

<sup>8</sup> Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

ramificando-se em diversas outras áreas sociais, dentre elas na mídia impressa. O uso dos jornais como fonte de informação desde o surgimento da tipografia fizera da atividade profissional do Jornalismo um centro de referência quando se procurava tomar conhecimento acerca de determinado assunto. Daí surge a imperiosa necessidade de perseguir a liberdade como forma de trabalhar essa mesma informação, de tal forma que não houvesse embaraço na propagação dos fatos noticiados.

No Brasil a influência dos ideais de liberdade esteve presente em várias Constituições, trazendo consigo a inspiração oriunda da Declaração dos Direitos Humanos (1948), quando defendiam o acesso à informação. Assim, essas conquistas alcançadas nas Constituições Brasileiras, no período compreendido entre 1824 e 1937, foram abrindo caminhos que apontavam para um patamar de liberdade de imprensa capaz de consagrar o exercício profissional do jornalista e das empresas que lutavam para que a liberdade fosse a tônica diária do seu trabalho.

Há que considerar as turbulências políticas da época em que os regimes políticos instituíam as Constituições. Sem muito otimismo as garantias constitucionais nem sempre se efetivaram no campo prático, mostrando-se inviável, em certa medida, a implantação de uma política de liberdade de informação presente nessas leis maiores. Silva (2005, p. 83) afirma que,

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, como todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de *leis constitucionais*, que a alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe de governo.

Essas considerações nos põem a par da situação em que as Constituições Brasileiras, seja no período imperial e monárquico, seja no sistema republicano antes da abertura política, garantia alguns direitos sem que esses mesmos direitos fossem preservados na prática diária. Somente com a CF/88, considerada como uma Constituição Cidadã, é que os direitos fundamentais passariam a adquirir efetividade real em contornos e lutas sociais.

#### 4.1 VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS E DIREITOS INDISPONÍVEIS

As experiências políticas proporcionadas no período da ditadura geraram lutas incansáveis na busca de garantias dos direitos fundamentais para toda a sociedade brasileira. Nesse período muitas instituições, movimentos sociais e entidades classistas fizeram

mobilizações públicas e de manifestação política cobrando a redemocratização do Brasil, como forma de alcançar a liberdade e a igualdade entre os cidadãos.

As lembranças de uma ditadura recente fizeram com que grande mobilização dos veículos de comunicação ocorresse na perspectiva de garantir uma pauta de reivindicações da imprensa, muito massacrada e censurada durante o regime de exceção dos militares. Com isso vários jornalistas brasileiros e empresas jornalísticas conseguiram abrir espaço para discutir o tema da Comunicação Social, estampado na Constituição de 1988 em vários artigos, desde a defesa da liberdade de informação jornalística até o art. 220 da CF/88.

A conquista de um espaço no texto constitucional abriu a oportunidade para ver garantidas as liberdades de informação e de imprensa<sup>9</sup>, livrando-se do grande mal-estar causado pelos censores no passado ainda muito recente. Os anseios dos jornalistas e das empresas jornalísticas estavam garantidos na Constituição, restando agora lutar para que aquela política fosse efetivada na prática e garantida essa efetividade no cumprimento da CF.

O exercício democrático pode atestar que a liberdade de imprensa é fundamental para a sua consolidação e a relação existente entre os entes sociais só reforçam a sua extraordinária força junto a opinião pública, ora denunciando, ora informando, ora fiscalizando, ora cobrando ações concretas em benefício da coletividade.

Trabalhando o direito à informação com base constitucional na senda dos direitos fundamentais de quarta geração, Bonavides (2007, p. 571) assim disserta:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços tecnológicos de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual com direitos paralelos e

---

<sup>9</sup> Estabelecemos aqui a liberdade de imprensa como sendo aquela em que os jornais impressos têm autonomia, sem ser cerceados pelo instrumento da censura, a trabalhar a informação de forma independente e livre. É importante ressaltar esse detalhe, haja vista estarmos trabalhando com informações ligadas eminentemente ao jornal impresso que durante décadas sofreu diretamente com a censura em suas páginas. De forma diversa Silva (2005, p. 246-247) entende que: “A *liberdade de informação jornalística* de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de *veículo impresso* de comunicação. A *informação jornalística* alcança qualquer veículo de comunicação social. A Constituição não chega a precisar o que se entende por veículo ou meios de comunicação social, que ela menciona no art. 220, §§ 1º e 5º. Ao referir-se, em separado, a veículo *impresso de comunicação* (§ 6º), poder-se-ia entender que ela não inclui a imprensa escrita entre os meios de comunicação social. Talvez até nem seja. Mas o § 1º do art. 220 ao garantir plena liberdade de informação jornalística em *qualquer veículo de comunicação social* faz entrar aí também as informações jornalísticas impressas”.

coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito ao gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

No campo doutrinário a interpretação do positivismo jurídico constitucional aponta para algumas reflexões partindo-se do pressuposto que o direito à informação não seria descontextualizado de uma verdade lógica dos fatos e informações colhidas – mais ainda, não tem a comunicação social o condão do monopólio midiático para alterar o verniz da opinião pública em desfavor de ideias constitucionais consagradas, arriscando verter o pluralismo na bancarrota e contaminar a informação com a subjetividade eivada de vícios tendenciosos.

Atento ao exercício profissional do Jornalismo e da empresa jornalística, Silva (2005, p. 247) enaltece o papel da liberdade de imprensa e promove a diferenciação entre os papéis do jornalista e da empresa jornalística, assim definindo que,

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um *direito fundamental* de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um *dever*. Reconhece-se-lhes o *direito de informar* ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o *dever de informar* à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres.

Ao tratar da liberdade de informação é importante ressaltar o seu caráter inspirador, que se mostra como indicador da permissão e acesso dos profissionais da informação em repartições públicas ou em locais onde os fatos tenham acontecido. Outrossim, a CF/88 exige que essas informações sejam compiladas, editadas e publicadas com a qualidade merecida até que alcance o maior número de pessoas possíveis, pois que são todos portadores do direito à informação, mas sem que exista qualquer tendência que castre a liberdade de informação do jornalista e/ou da empresa jornalística. Diminuindo ou tentando cercear o campo de ação jornalística estaria o Estado, ou mesmo o particular, desobedecendo ao que preconiza a CF/88. O fato é que as experiências desastrosas do regime militar fizeram com que os profissionais da notícia – que muito sofreu e amargou resultados tristes – ficassem temerosos com a volta desse regime autoritário que censurava, perseguia, maltrata e matava jornalistas, fechava empresas de comunicação, em nome de justificativas eminentemente menores, frente a necessidade da população em ter acesso aos fatos ocorridos em todo o país. A luta dos jornalistas, das empresas de comunicação e da sociedade brasileira fez com que o regime de exceção fosse banido totalmente das relações com o campo da comunicação.

Veda-se a censura à informação e liberdade de imprensa, contudo a CF/88 não permite que o jornalista utilize essa liberdade para atingir a honra alheia, até porque nesse caso mais especificamente, reside esse elemento personalíssimo de quem está sob o manto da proteção constitucional – que garante o direito inviolável à imagem e a boa reputação das pessoas. Nesse caso tem o jornalista dever de cuidado para que as informações publicadas não venham a prejudicar de forma direta ou indireta as pessoas envolvidas na narrativa noticiosa. Em respeito ao Estado Democrático de Direito e a CF/88 não pode o profissional da comunicação extrapolar as suas prerrogativas jornalísticas para desenvolver outro objetivo, senão aqueles pautados na natureza da própria profissão, resguardando os direitos dos personagens envolvidos nos fatos narrados na mídia impressa. É com esse raciocínio que no dizer de Silva (*idem ibidem*, p. 209):

A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade — adverte Adriano de Cupis — mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

O tema envolvendo atividade jornalística, liberdade de imprensa e direito a honra é sempre encontrado de forma bastante usual nos estudos constitucionais, tendo em vista os conflitos existentes no exercício prático da profissão e o seu envolvimento com os eventos factuais produzidos na sociedade. No rol dos direitos e garantias fundamentais, a honra e a imagem das pessoas, merece um pouco mais de atenção, isso porque a informação jornalística ignora esses preceitos constitucionais e acaba adentrando na intimidade das pessoas expondo-as, às vezes, ao ridículo e execração pública. Nesse contexto Mendes (2010, p. 19) assevera:

Não se pode afirmar, porém, que o constituinte de 1988 tenha concebido a liberdade de imprensa como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. O texto constitucional não admite uma interpretação tão simplista ou simplória. É certo que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de informação haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), deixando entrever a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito.

Assim, os direitos personalíssimos são indisponíveis, não podendo o profissional do Jornalismo usar e dispor deles através de imagens, textos e áudios, sem que para tanto haja permissão direta do envolvido na matéria noticiosa. E mais: a CF/88 preocupou-se em resguardar essa mesma pessoa de situações onde envolvida em fatos noticiosos não tenha meios e/ou elementos para conquistar o *status quo ante*, em se tratando da imagem e da honra – direitos inalienáveis garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS APLICADOS À RESPONSABILIDADE PENAL DO JORNALISTA

Atualmente bastante utilizado como instrumento de análise e aplicação do Direito, os princípios povoam o universo jurídico, seja pelo caráter esclarecedor e altaneiro de sua essência, que “[...] se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem *valores e bens* constitucionais” (Silva, 2005, p. 92), seja pela necessidade do aplicador do Direito, que na lacuna legislativa, busca através dos princípios um resultado jurídico satisfatório.

Ao trabalhar a responsabilidade penal do jornalista no exercício da sua atividade profissional torna-se necessário a utilização de conceitos jurídicos e princípios penais constitucionais a fim de buscar o entendimento necessário aos eventos midiáticos que consolida o tema em evidência aqui trabalhado. Nesses princípios também residem a base e as garantias de proteção ao bem jurídico tutelado, no caso em apreço a dignidade, a honra e a imagem, que se veem debeladas pela atividade jornalística sem respeito a ordem constitucional vigente.

Na doutrina encontra-se referência aos seguintes princípios penais constitucionais: princípio da ofensividade, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio do devido processo legal, princípio do prazo razoável, princípio da presunção de inocência, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da publicidade, princípio da igualdade, princípio da proporcionalidade, princípio da individualização da pena e princípio da legalidade. Em se tratando de um estudo consubstanciado com o Direito Penal não se pode omitir que os valores principiológicos desse ramo do Direito devem estar presentes no bojo das análises e reflexos do trabalho acadêmico. Efetuando um recorte teórico acerca dos princípios penais constitucionais, que servem ao presente estudo, faz-se necessário a utilização direta dos seguintes princípios como forma de alcançar o intento da análise desse objeto: princípio da ofensividade, princípio do devido processo legal, princípio da presunção de inocência, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e princípio da legalidade.

Inicialmente torna-se imperioso as seguintes considerações, antes mesmo de aprofundar a temática principiológica no âmbito constitucional penal. Aqui vale ressaltar a importância do *princípio do direito à intimidade geral*, que aborda a necessidade de entendimento acerca dos direitos subjetivos do indivíduo. Desse modo, em aplicando essa relação aos sujeitos passivos do crime de calúnia na notícia veiculada – ainda na fase de

inquérito policial, deve-se aproximar esse pensamento doutrinário da realidade estudada. Para tanto, Silva Júnior (2008, p. 610) assim define que,

O homem é um ser social por natureza, de modo que ele precisa conviver com outras pessoas, a fim de ter suas necessidades básicas atendidas. Todavia, a vida em sociedade, conquanto indispensável para que o homem se desenvolva subsiste ao lado da necessidade de preservar a sua intimidade, como forma de assegurar a sua personalidade. A intimidade possui duas dimensões: uma interior e outra exterior. Aquela se reveste de natureza física e material, recolhendo-se o homem ao seu castelo para desfrutar do sossego, enquanto esta se manifesta apenas no sentido psíquico. O direito à preservação da intimidade, nessas duas dimensões, é inerente à condição humana, sendo uma decorrência lógica da garantia de direitos fundamentais.

Nesse diapasão podemos gerar o entendimento que esses princípios são norteadores de uma garantia fundamental para aqueles que se encontram envolvidos com uma investigação policial. Delineado legalmente como sigiloso, o inquérito policial deve resguardar as informações nele contidas – não somente aquelas que satisfazem o ideal técnico do alcance de resultados para uma possível comprovação dos fatos que estão sendo investigados, mas outras informações devem estar amparadas nessa proteção, qual seja: a intimidade de alguém que está sendo acusado, todavia não se tem absoluta certeza do crime que ao indivíduo está sendo imputado. Por esse motivo, entende-se que o *princípio do direito à intimidade em geral* se amolda perfeitamente no estudo que se desenvolve na esfera do inquérito policial.

O princípio da ofensividade aponta para a existência de uma ofensa a um bem jurídico tutelado. Em se tratando da imagem e da honra da pessoa acusada, na fase do inquérito policial, esse princípio esclarece que existe uma extensão resultante do crime de calúnia cometido através do veículo de comunicação de massa na prática jornalística. A ofensa é cometida pelo jornalista que produziu texto noticioso capaz de ferir os brios do indivíduo que está sendo investigado.

Gomes (2007, p.35)<sup>10</sup> aponta a necessidade de entendimento lógico-jurídico-constitucional do princípio da ofensividade, assim definido:

A construção de todo o sistema penal constitucionalmente orientado, em consequência, deve partir da premissa de que *não há crime sem ofensa – lesão ou perigo concreto de lesão – a um bem jurídico*. E se se considera que o bem jurídico integra a tipicidade (os enunciados legais são veículos da norma e na essência desta reside o bem jurídico que é objeto da tutela – e da ofensa – penal), passa o delito a ser concebido como “fato ofensivo típico” (formal e materialmente típico). Ao lado da tipicidade formal também é necessária a material.

---

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da ofensividade do fato. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.) *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da constituição federal*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 35.

Entende-se que ao produzir informações que geram prejuízos e que por sua vez atacam o bem jurídico protegido, a honra e a imagem das pessoas, o próprio profissional está materializando, e formalmente destacando a sua participação no ilícito penal, quando resta registrado no meio impresso o resultado da sua ação. De forma direta o jornalista assume em caráter inicial a culpabilidade em ter atingido a honra da vítima – e possibilidade da empresa, em caráter solidário, por permitir que o texto venha a público sem que a investigação policial tenha se exaurido. Nesse caso específico falta ao jornalista a conclusão do seu trabalho técnico quanto a apuração e checagem dos fatos, motivo desencadeador dos efeitos nocivos na vida em sociedade daquele indivíduo que teve a sua imagem totalmente denegrida pela veiculação noticiosa na mídia impressa.

A pilastra constitucional que sustenta o princípio do devido processo legal caminha conjuntamente com o princípio da legalidade. Para estabelecer-se o devido processo que almeja comprovações do ilícito penal tem-se necessariamente que resguardar os elementos legais constitutivos dessa investigação preliminar – ainda na fase do inquérito policial –, para que posteriormente se constitua no devido processo penal, capaz de efetivamente promover a observância ao princípio constitucional em evidência. Se a autoridade policial tem o dever de atender aos postulados principiológicos e legais, também deve a imprensa e seus profissionais manter uma razoável precaução e respeito ao ordenamento jurídico pátrio, a fim de que injustiças não venham a ser cometidas com as pessoas envolvidas nas acusações do inquérito policial. Ao instaurar o inquérito policial as autoridades administrativas estão desenvolvendo suas funções de caráter inquisitorial, diferentemente da atividade jornalística que não possui essas mesmas prerrogativas jurídicas. O respeito às leis brasileiras e o cuidado em não antecipar o julgamento são precauções elementares dos quais devem o jornalista se revestir na atividade noticiosa, para que crimes contra a honra não venham ocorrer.

Consequência do princípio da legalidade, a presunção de inocência deve dividir espaço com a liberdade de imprensa, pois até que seja enfrentado o devido processo legal – o acusado ainda se reveste da ideia de inocência –, que somente poderá ser desconstruída ao final do processo e com a prolação da sentença condenatória. Cunha (2007, p. 23)<sup>11</sup> coloca conceitualmente que o princípio da presunção de inocência como sendo àquele

“[...] que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos

---

<sup>11</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Introdução: uma breve síntese dos postulados constitucionais. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.) *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da constituição federal*. Salvador: Juspodivm, 2007.

(Pacto São José da Costa Rica), “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”<sup>12</sup>.

A natureza do princípio da dignidade da pessoa humana – nesse caso específico, está associada diretamente ao princípio da presunção de inocência, o que leva a inferir que os veículos de comunicação e o jornalista não podem dispor do fato noticioso e concluir antecipadamente um resultado que será alcançado posteriormente, ao final da ação penal. Agindo de modo diverso ao anteriormente colocado, o jornalista ao antecipar julgamento através de matérias jornalísticas, pode caracterizar sua atuação noticiosa numa forma dupla de matar o indivíduo socialmente.

O princípio da igualdade coroa de forma inequívoca o “[...] pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. Sem igualdade não há direito justo ou democracia”<sup>12</sup>. Esse princípio tem forte ligação com o contrato social, que torna todos os cidadãos iguais perante a lei, assim movendo a sociedade no sistema jurídico onde cada um deve responder na medida do dano causado. No Direito Penal e Processual Penal há que existir o vínculo entre o princípio da igualdade e o direito material, produzindo julgamentos justos e obedecendo aos valores constitucionais vigentes. No efeito pré-julgamento da imprensa e, sem espaço para o contraditório, tem a relação prévia da ação penal um efeito desigual, desequilibrado.

Assim estabelecido temos que promover o liame do princípio da igualdade com as partes envolvidas no presente estudo, quais sejam: o jornalista, a empresa jornalística e a vítima do crime de calúnia. Desse modo entendemos que fere os postulados da igualdade, culminando na prática criminosa, aqueles que se dedicam apenas a parcialidade dos fatos informando-os sem que o contraditório se estabeleça na relação informativa, ou na liberdade de informação. Com firmeza, Aguiar Filho<sup>13</sup> assinala,

A legítima intervenção penal não é aquela direcionada à proteção do poder econômico, com eficaz repressão apenas aos crimes contra o patrimônio privado, mas a voltada à defesa dos valores constitucionalmente relevantes, resultando daí, efetivamente, um tratamento igualitário dos cidadãos. Para esta finalidade, Direito Penal e Direito Processual Penal precisam estar afinados com a Constituição Federal, incorporando o seu sentido de maneira que não venham a se desvirtuar a partir da elaboração de leis casuísticas ou diante da aplicação seletiva de suas normas, em função de diferentes destinatários.

Nesse intento da análise jurídico-penal o jornalista deve ser responsabilizado penalmente pelos excessos que cometer quando do exercício da atividade profissional. Esses profissionais da notícia devem se submeter aos mesmos ditames normativos a que estão

---

<sup>12</sup> AGUIAR FILHO, Oliveiros Guanais de. Igualdade, sistema penal e criminalidade de poder. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.) *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da constituição federal*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 251.

<sup>13</sup> *Idem ibidem*.

obrigados os demais cidadãos e profissionais. Os jornalistas devem defender a liberdade de informação como instrumento legítimo na construção de um espaço público de promoção da justiça, e não o contrário. A elucidação dos fatos que estão sendo investigados no inquérito policial cabe a autoridade que preside o inquérito, sendo ainda necessário compreender que essa mesma autoridade não é alheia a produzir erros – o que leva a crer que o jornalista não pode somente publicar a versão oficial apresentada, quando a mesma estiver carente de elementos racionais, lógicos e probatórios.

Os princípios penais constitucionais servem como bússola normativa a que deve estabelecer os valores jurídicos atinentes ao Direito Penal e Processual Penal. Desse modo, estabelece sintonia com os postulados constitucionais e os direitos e garantias fundamentais gravados na CF/88. Atendendo aos preceitos constitucionais estabelece-se o equilíbrio entre liberdade de imprensa e sociedade no Estado Democrático de Direito.

## **5 A POSSIBILIDADE DA CALÚNIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO JORNALÍSTICA**

O papel desempenhado pela imprensa no Brasil, no que tange à noticiabilidade, vem sendo discutido amplamente nos fóruns profissionais e acadêmicos. Nesses ambientes são analisados e estudados os fatores de risco em que são colocados os protagonistas dos eventos noticiados pela imprensa. A realização do trabalho jornalístico quando efetuado sem critérios técnicos, numa relação espúria com as suas fontes, produz grandes desequilíbrios nas relações sociais, haja vista as consequências negativas provocadas na imagem das pessoas – que tem suas vidas e reputações expostas.

A decisão do jornalista em eleger apenas a autoridade policial como fonte única para repassar as informações acerca do fato relacionado com a segurança pública e/ou as ocorrências policiais, é um posicionamento contrário ao que estabelece os postulados das técnicas do bom Jornalismo – correndo um sério risco, em não respeitando o contraditório, de praticar vários equívocos – dentre eles o da injustiça, e promover antecipadamente um julgamento público equivocado.

Os sucessivos apelos caluniosos na noticiabilidade do crime continuam em voga, antecipando-se à ação penal pública e ferindo de forma banal a nossa legislação penal. Os profissionais do Jornalismo se situam no sentimento da vingança e patrocinam o linchamento público, antes mesmo de sentença penal condenatória – o que sequer possibilita ao acusado o direito à ampla defesa. Na esteira dessa discussão, Santana (2008, p. 41) observa,

[...] Os excessos da mídia são gritantes, ora influenciando julgamentos, ora influenciando investigações policiais, ora seduzindo as massas populares e despertando, na opinião pública, um verdadeiro sentimento de revolta e vingança, em face do fenômeno social da criminalidade, tanto mais avassalador quanto mais sofisticado e cruel.

Estampado nas manchetes, os crimes noticiados pela imprensa ao longo dessas últimas duas décadas, tendo como expoentes máximos desses exageros cometidos por jornalistas e empresas jornalísticas o caso da Escola Base de São Paulo e do Bar Bodega, em que os acusados foram posteriormente inocentados pelo Judiciário — enquanto tiveram suas vidas íntimas destroçadas pela imprensa, que sequer tentou reverter o caos que causaram na imagem e na vida dessas pessoas.

A prática ininterrupta desse expediente profissional torna a imprensa um alvo necessário para estudo e pesquisa. É nesses exemplos anteriores que tomamos como base para analisar os danos causados pelos profissionais do Jornalismo, quando se encontram cobrindo eventos ligados a área da segurança pública e acabam por atingir de forma direta a honra e a imagem das pessoas acusadas.

Na literatura sobre mídia e violência podemos encontrar registros das pesquisas realizadas por cientistas sociais que apontam o vício da fonte policial na cobertura de fatos noticiosos quando a informação principal é voltada para o crime. Ao que Ramos e Paiva (2007, p. 37-38), destacam:

A cobertura da violência, da segurança pública e da criminalidade realizada pela imprensa brasileira sofre de dependência em alto grau das informações policiais. A polícia é a fonte principal – se não a única – na maioria esmagadora das reportagens. [...] A consequência mais grave da dependência das informações policiais é que ela diminui a capacidade da imprensa de criticar as ações das forças de segurança. Apesar das frequentes reclamações das autoridades do setor sobre críticas da imprensa, a verdade é que o noticiário sobre violência e criminalidade é principalmente composto de registros de ações policiais: prisões, apreensões, apresentações de criminosos etc. A imprensa tem exercido um papel fundamental na fiscalização da atuação das forças de segurança. No entanto, em grande parte dos textos, ela divulga sem questionar os atos cometidos por elas. E são inúmeros os exemplos de ações policiais equivocadas – muitas vezes feitas na pressa de oferecer uma satisfação à opinião pública – que encontram destaque nas páginas de jornais.

Ao definir a autoridade policial como fonte única da notícia, o profissional do Jornalismo está exercendo sua atividade profissional sem respeitar seus postulados deontológicos. Contudo, arrisca-se de forma pública a responder judicialmente pelos abusos que cometer na noticiabilidade do crime — tendo em vista que a fase de inquérito policial não culmina ao final com uma sentença condenatória.

Nos moldes constitucionais, a imprensa é detentora do direito à liberdade de informação, não podendo ser castrada essa liberdade – porém, não pode eximir-se a ser responsabilizada posteriormente em ação penal, quando cometer um ilícito penal. Nesse caso deve-se entender o caráter preventivo das leis penais, quando em seus cânones estabelece as ações e/ou omissões puníveis – quis, contrariamente estabelecer, que a não execução dos tipos penais afastaria qualquer ilícito. Toller (2010, p. 59) encontra essa mesma razão como prevenção geral de condutas antijurídicas, assim desenvolvendo o seu pensamento,

[...] Um dos princípios básicos do Direito penal é o de que a *prevenção dos delitos* conta-se como um dos fins fundamentais da pena. Com efeito, a lei penal não persegue primordialmente a aplicação de uma pena, mas busca, em primeiro lugar, evitar que a sanção deva ser aplicada, por haver-se cumprido a ação lícita que se busca implicitamente no tipo penal ou por não se haver realizado o ato delitivo que se trata de evitar ao prescrever normativamente uma sanção para certa conduta.

Ao publicar as informações noticiosas, levando apenas em consideração a versão da autoridade policial, a imprensa acaba incorrendo no risco de ficar em situação delicada – onde desrespeitando as técnicas jornalísticas de apuração das informações colhidas, torna-se responsável pela publicação, que deixa de levar em consideração os importantes valores do contraditório, ou seja, as outras versões que circulam o fato em evidência.

Essa cobertura jornalística às atividades policiais encontra no indivíduo reincidente, um alvo fácil na consecução do julgamento antecipado. Observa-se que essa antecipação no referido julgamento se dá exatamente contra o indivíduo acusado, já possuidor de inúmeras passagens pela polícia e, às vezes, estigmatizado pela sentença penal condenatória com trânsito em julgado – acreditando o profissional da notícia poder dispor de sua honra e imagem, promovendo o aniquilamento do seu direito personalíssimo de forma pública.

Nas suas lições lapidares no que tange ao crime de calúnia, Bruno (1976, p. 274) afirma o seguinte entendimento,

[...] Por mais baixo que tenha caído o indivíduo, haverá sempre em algum recanto do seu mundo moral um resto de dignidade, que a calúnia, a difamação ou a injúria poderão ofender e que o Direito não deve deixar ao desamparo. Ninguém ficará ligado a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto sem defesa ao vilipêndio de qualquer um.

Assim, pode-se observar a possibilidade do sujeito ativo no crime de calúnia ser o jornalista, que promove na publicação noticiosa os elementos presentes no *caput* do art. 138 do CP e, §§ 1º e 2º. Quando a não observância na apuração da notícia de forma zelosa e responsável, pode o sujeito ativos provocar o ilícito penal – atingindo desde pessoas inocentes que estão respondendo a inquérito policial pela primeira vez, até mesmo àqueles que já

tiveram participações anteriores no distrito policial, aos quais denomina-se como sujeitos passivos do crime de calúnia.

No estudo do caso em tela há que observar a impossibilidade de tentativa desse crime, em que para estabelecer-se penalmente é necessária sua consumação por parte dos profissionais da imprensa. O crime de calúnia promovido pela imprensa somente ocorrerá quando da noticiabilidade do crime, ou seja, ao publicar matéria de cunho criminoso, os entes promovedores da informação acabam tornando possível o que se estabelece no núcleo do art. 138 do CP. E com a sua publicação, de forma instantânea, eis que o crime de calúnia se exaure imediatamente após a impressão gráfica da notícia caluniosa.

Em se tratando do elemento subjetivo do crime de calúnia quando da noticiabilidade do crime, em fase de inquérito policial, o doutrinador Greco (2007, p. 429) defende a seguinte tese,

O delito de calúnia somente admite a modalidade dolosa, ou seja, o chamado *animus calumniandi*, a vontade de ofender a honra do sujeito passivo, sendo admitidas, entretanto, quaisquer modalidades de dolo, seja ele direto ou mesmo eventual. **Pode ocorrer que, embora não tendo certeza da veracidade do fato definido como crime que atribui à vítima, ainda assim, mesmo correndo risco de ser falsa a informação que divulga, a profere do mesmo jeito, agindo, pois, com dolo eventual.** (Grifo nosso)

A possibilidade do crime de calúnia alcança as duas modalidades dolosas – direta ou eventual –, inferindo assim que a atividade noticiosa comete esse ilícito penal cada vez que imputar falsamente fato definido como crime, propagando-a ou divulgando-a, aos indivíduos que estiverem diretamente ligados à notícia publicada, independentemente de ter ou não passagem, em outra ocasião, pelo procedimento inquisitório policial.

Diversamente do que estabelecia a Lei nº 5.250/67, o CP atribui pena máxima de 2 (dois) anos ao crime de calúnia, quando àquela legislação revogada aplicava-se pena máxima de 3 (três) anos, e por isso, compete inicialmente ao Juizado Especial Criminal, o processo e julgamento do delito tipificado no art. 138 do CP. Somente quando o referido artigo culminar com a aplicação do art. 141 do mesmo código, não seja processado e julgado sob a competência do juizado, haja vista que a pena máxima ultrapassará 2 (dois) anos.

#### 5.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA

Em confronto direto, o direito de informar *versus* o direito à intimidade, privacidade e honra – tendo em vista a exposição desnecessária do(s) acusado(s) na fase de inquérito policial, encontra-se em evidente colisão os direitos fundamentais. Não existindo princípio

com maior valoração que outro, resta buscar o entendimento que a relação harmônica entre os mesmos eleva a responsabilidade de uma interpretação lógico-racional acerca dos efeitos e considerações que deles possam advir no caráter prático da vida cotidiana.

Nessa direção aponta o pensamento de Alexy (2008, p. 43),

A dogmática dos direitos fundamentais, enquanto disciplina prática, visa, em última instância, a uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais. A racionalidade da fundamentação exige que o percurso entre as disposições de direitos fundamentais e os juízos de dever-ser seja acessível, na maior medida possível, a controles intersubjetivos. Isso, no entanto, pressupõe clareza tanto acerca da estrutura das normas de direitos fundamentais quanto acerca de todos os conceitos e formas argumentativas relevantes para a fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais.

A perspectiva delineada no pensamento de Alexy abre um caminho de análise a partir dos direitos fundamentais estampados e garantidos na CF/88, mesmo quando não se encontra explícito no art. 20 do CPP os elementos inibidores de algum ataque à intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado – como frisa Silva Júnior (2008, p. 615) em nota de rodapé, quando trata do PL nº 4.209 de 2001, e que propõe o rol assecuratório de direitos contra o investigado.

Convém ainda destacar as reflexões de Silva Júnior (*idem*, p. 255), quando assinala nessa perspectiva constitucional a orientação balizada na sua supremacia frente as leis infraconstitucionais, e assim afirma que,

Adotando a mesma orientação, ao analisar o sistema jurídico alemão, ROBERTO ALEXY relata que o ordenamento normativo tedesco está compreendido naquilo que ele denomina Estado constitucional-democrático, visto que se pauta pela proteção dos direitos fundamentais, com a submissão da validade do ordenamento normativo infraconstitucional a sua plena conformação com a essência principiológica dessas normas de grau superior, que ocupam posição hegemônica em todo o sistema jurídico.

Assim corroborando, de modo muito peculiar tratando das dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, Dimoulis e Martins (2009, p. 113) trabalham de modo a compreender que “O dever estatal de tutela refere-se ao dever do Estado de proteger ativamente o direito fundamental contra ameaças de violação provenientes, sobretudo, de particulares”. Essa teoria e fundamentação dogmática defendida pelos autores pode se amoldar ao nosso caráter analítico, tendo em vista que o CPP introduz uma garantia de sigilo na fase de inquérito policial atendendo aos preceitos constitucionais de defesa daquele que está sendo investigado, mas que ao final pode se encontrar livres de qualquer acusação, pelo fato de não ter a autoridade policial e nem, mais adiante, o Poder Judiciário, encontrado elementos capazes de comprovar essa acusação inicialmente levantada.

Impõe ressaltar o caráter profilático da ordem disciplinadora estabelecida pelo art. 20 do CPP, com amplo resgate e respeito aos direitos fundamentais constitucionais – quando estabelecem os preceitos norteadores da proteção à imagem, a honra e a intimidade daqueles que estão sendo alvo de acusações. Os elementos de defesa dos direitos fundamentais se amoldam a esse dever-ser da interpretação e entendimento jurídico, ao procurar por em equilíbrio todas as relações de forças existentes do levantamento inquisitorial; e de outro modo, afastar a possibilidade de uma construção social do julgamento antecipado (no caso concreto) por parte da imprensa e seus profissionais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atração no Jornalismo pelas informações policiais, que o vincularam na necessária publicação para arregimentar um público leitor considerável, fez com que desde o seu nascedouro estabelecesse um estreito canal que a ligara aos *fait divers* criminais. Os “*canards*” franceses já apontavam para essa tendência, dando ênfase aos fatos voltados para a criminalidade – sendo uma tendência real até os dias atuais.

Com o advento da tipografia, legado do trabalho de Gutenberg, o jornal impresso ganhou novos rumos, aproximando-se cada vez mais da atividade industrializada e empresarial, o que promoveu uma mudança conceitual e estruturalmente diferenciada de se fazer Jornalismo e levar a informação dos fatos à grande esfera pública. Surge, a partir de então, a necessária atenção para uma modificação urgente na coleta, produção e impressão das notícias colhidas pelos profissionais da informação; e ainda, cada vez mais, exigiu-se do jornalista e da empresa jornalística uma profissionalização a ponto de distanciar-se da forma amadora em que se produziam as notícias.

Ao ser revogada, a Lei nº 5.250/67, não revogou também a possibilidade de imputar responsabilidade penal do jornalista na prática do crime de calúnia – apenas afastou a possibilidade de uma ação penal com base na legislação especial supracitada, que não faz mais parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que o direito à informação exige do jornalista e da empresa jornalística um dever legal e principiológico em atender à qualidade da informação que é veiculado, sem o que não teremos a perfectibilização legal das nossas normas e, ademais, não pode os profissionais da imprensa decidir o que é ou não lícito, pois quem detém essa competência são as leis penais. Os casos reais nos faz enxergar de forma mais nítida a possibilidade do crime de calúnia quando da noticiabilidade do crime, e quanto mais se farta os exemplos construídos

socialmente através da mídia, muito pouco ou quase nada são alvo de reflexões dentro do universo jornalístico, por esse motivo cumpre destacar a importância da análise jurídica e da intervenção jurisdicional – para que impere os preceitos da justiça e, promova o equilíbrio na aplicação do Direito, intentando minimizar os estragos gerados pela informação publicada, sem considerar os preceitos do bom Jornalismo e do profissionalismo exigidos na atuação da atividade jornalística.

Desse modo, resta possibilidade de modalidade dolosa da imprensa, seja pelo dolo direto ou eventual, quando atua na publicação de notícias que se ligam estreitamente ao que preceitua do art. 138, §§ 1º e 2º, do CP. Assim, ao verificar essa possibilidade do crime de calúnia, percebemos a necessidade de adequação profissional do jornalista e da empresa jornalística, ao respeito legal e deontológico da profissão, como forma de extirpar essa prática delituosa e promover uma informação que resulte no equilíbrio das atividades que circundam a informação a ser noticiada, apurada, divulgada.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANGRIMANI, Danilo. *Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa*. São Paulo: Summus, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 21ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961 SP. Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Recorrentes: Ministério Público Federal e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, e, Recorridos: União e Federação Nacional dos Jornalistas. Relator Ministro Gilmar Mendes. 17 de junho de 2009, DJe 213, Publicado em 13 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_. TRF 3ª Região, 4ª Turma. AC 922220-SP. Exigência do diploma de curso superior. Disponível em: <[http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&no\\_cache=1](http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&no_cache=1)> Acesso em: 20 dezembro 2011.

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. *Ética no jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2008.

COSTELLA, Antonio. *Comunicação do grito ao satélite: história dos meios de comunicação*. 4ª. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2001.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

GIOVANNINI, Giovanni. *Evolução na comunicação: do sílex ao silício*. Tradução Wilma Freitas Ronald de Carvalho. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 3ª. ed., v. 2. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

LAGE, Nilson. *Linguagem jornalística*. 7ª. ed. São Paulo: Ática, 2001.

MELO, José Marques de. *Comunicação e modernidade*. São Paulo: Loyola, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações*. Observatório da Jurisdição Constitucional, Ano IV. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/view/427/275>. Acesso em: 20 dezembro 2011.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. *Mídia e violência: tendências na cobertura da criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro: Iuperj, 2007.

SANTANA, Edilson. *Crime e castigo*. São Paulo: DPL Editora, 2008.

SHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*. Tradução Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRAQUINA, Nelson. *O estudo do jornalismo no século xx*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.